2. Ao Governo da República de Cabo Verde cabe:

ISSN 1677-7042

- a) designar técnicos cabo-verdianos para receber treinamento no Brasil;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar o apoio operacional necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Programa Executivo não implica compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Programa Executivo.

Artigo V

- 1. Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor no Brasil e em Cabo Verde.
- 2. O presente Programa Executivo não gera direitos e obrigações no plano do direito internacional.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária, por via diplomática, de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou execução do presente Programa Executivo será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Programa Executivo. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação. As Partes decidirão, de comum acordo, sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Este Programa Executivo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante troca de Notas Diplomáticas. A emenda entrará em vigor na data de recebimento da última Nota.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Programa Executivo, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em Brasília, em 28 de abril de 1977.

Feito na Praia, em 27 de junho de 2008, no idioma português, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Cabo Verde VICTOR MANUEL BARBOSA BORGES Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA O
ESTABELECIMENTO DE MECANISMO DE CONSULTAS
POLÍTICAS E DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados "Partes"),

Movidos pelo desejo de promover e ampliar as relações entre os dois Países e reforçar os laços tradicionais de amizade entre os povos brasileiro e cabo-verdiano;

Cientes da constante necessidade de intercâmbio de informações, por meio de consultas bilaterais regulares;

Desejosos de reafirmar a intenção de desenvolver um diálogo, que inclua não apenas assuntos bilaterais, mas também temas regionais e internacionais de interesse comum;

Convencidos de que as consultas políticas favorecerão a compreensão mútua e a cooperação em diferentes foros e organizações internacionais, em particular nas Nações Unidas; e

Interessados em estabelecer um instrumento que favoreça o acompanhamento regular das iniciativas conjuntas de cooperação nos mais diversos domínios, dos setores tanto públicos como privados,

Convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes estabelecem, pelo presente Memorando, um mecanismo de consultas entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República de Cabo Verde.

Artigo II

As consultas serão realizadas em local designado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática. O nível de representação, datas, agenda, e duração das consultas serão definidos da mesma forma.

Artigo III

As consultas e seus resultados poderão ser registrados nos moldes que as Partes acordarem em cada sessão. As Partes poderão fornecer informações sobre as consultas aos meios de comunicação.

Artigo IV

- 1. Cada Parte, após informação à outra, poderá convidar as autoridades e representantes de outros Ministérios e outras instituições a participarem das consultas.
- $2.\mathrm{As}$ Partes poderão, de comum acordo, organizar reuniões de especialistas e grupos de trabalho $ad\ hoc$ para examinarem questões de interesse comum.

Artigo V

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado de comum acordo, consoante os interesses e necessidades das Partes, por troca de Notas Diplomáticas. Qualquer emenda entrará em vigor na data de recebimento da última Nota Diplomática em que as Partes expressem seu consentimento mútuo.

Artigo VI

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos.

Artigo VII

- 1. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Memorando de Entendimento a qualquer momento, por meio de notificação à outra Parte, por via diplomática.
- 2. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

Artigo VIII

Quaisquer divergências relativas à interpretação ou execução deste Memorando serão resolvidas por meio de consultas entre as Partes, por via diplomática.

Feito na Praia, em 27 de junho de 2008, em dois exemplares originais em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Cabo Verde VICTOR MANUEL BARBOSA BORGES Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS SOBRE GESTÃO AMBIENTAL URBANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes").

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de meio ambiente se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Intercâmbio de Experiências sobre Gestão Ambiental Urbana", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é intercambiar conhecimentos sobre gestão de áreas protegidas urbanas e dos resíduos sólidos com base nos diferentes métodos utilizados no Brasil e na Colômbia.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Prefeitura de Curitiba, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores e a Agência Presidencial para a Ação Social e a Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Corporação Autônoma Regional do Alto Magdalena (CAM) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados na Prefeitura de Curitiba; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Colômbia, cabe:
- a) designar técnicos colombianos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de